PROCESSO TC : 001692/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Cumbe
ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADOS : Maria Terezinha de Moura
Gilberto Santos
ADVOGADA : Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4990
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 383/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.568 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cumbe. Contrato de Prestação de Serviços. Análise de Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Ausência de Falhas. Legalidade e Regularidade do Contrato. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** do Contrato de Prestação de Serviços, resultante da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura e Gilberto Santos, e **REGULARIDADE** da Despesa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 11 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2019 09:48:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 10:33:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2009, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, representada pela então Prefeita Maria Terezinha de Moura e o Gilberto Santos, objetivando a prestação de serviços de consultoria para definição de demanda e planejamento de projetos específicos para melhoria do desempenho das ações institucionais no referido Município, no valor mensal de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Em Informação Técnica nº 039/2014 (fls. 80/82), a equipe técnica concluiu pela irregularidade da contratação, face às falhas e/ou irregularidades, sugerindo aplicação de multa.

Em Despacho nº 007/2015 (fl. 90), o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses entendeu que a matéria merecia aprofundamento, tendo em vista as falhas apontadas, requerendo autuação da documentação, a fim de formalizar processo, inclusive oferecendo o Contraditório e a Ampla Defesa.

Após instrução preliminar, foi deliberada na 27ª Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2015 a autuação dos autos como Contrato de Prestação de Serviços (fl. 92).

Expedido Mandado de Citação nº 1031 (fl. 99), a interessada, apresentou suas alegações de Defesa (fls. 104/108), momento em que fez a juntada de documentos, suscitando a desconsideração das falhas apontadas, e, por fim, requerendo aprovação do feito em análise.

Em Informação Complementar n° 210/2016 (fls. 121/122), a Coordenadoria Técnica analisou a defesa e concluiu que foram sanadas integralmente as falhas apontadas. Por fim, sugeriu que fosse julgado pela Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2009, conforme preceitua o art. 36, §1º da Lei Complementar nº 04/1990.

Instado novamente a se manifestar, o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, concluiu que o contratado era servidor público efetivo do Estado de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2019 09:48:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 10:33:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

Sergipe, ocupando o cargo de Professor V, regime integral solicitando opinião conclusiva ao órgão técnico de instrução a respeito da matéria.

A equipe técnica exarou Parecer de n° 117/2019 (fls. 135/139), opinando pela regularidade do contrato de prestação de serviço e sugerindo a instauração do processo de Destaque com adoção de Medida Cautelar, pelo acúmulo de cargos público, com vistas a salvaguardar preventivamente os recursos públicos e apuração tempestiva desta possível prática ilegal, conforme o art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal.

À fl. 143, esta Conselheira Relatora entendeu que não se tratava de Destaque em razão da ausência dos requisitos exigidos pelo Regimento Interno e sim de uma Representação não autuada.

O *douto* Procurador Luis Alberto Meneses acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela Legalidade da despesa e instauração de processo como Representação.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2019 09:48:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 10:33:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

VOTO

Como dito, versam os autos sobre o Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2009, oriundo da Inexigibilidade de licitação nº 05/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, sob a responsabilidade de Maria Terezinha de Moura e Gilberto Santos, objetivando a contratação de consultoria para definição de demanda e planejamento de projetos específicos para melhoria do desempenho das ações institucionais no referido Município, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

A princípio esclareço que, no tocante à documentação comprobatória da referida Inexigibilidade de licitação, verifico que todos os comprovantes foram devidamente apresentados e apensados ao processo.

Quanto às falhas referentes à contratação, destaco que, após o contraditório e a ampla defesa, o órgão oficiante sanou, haja vista a análise conter informações necessárias.

Assim sendo sanadas todas as falhas, reconheço a **Legalidade do Contrato e a Regularidade da Despesa.**

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO nº 23/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura e Gilberto Santos, e consequente REGULARIDADE DA DESPESA.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 383/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2019 09:48:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 10:33:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIZA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0

DECISÃO Nº 34.568

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **11 de dezembro de 2019**, por unanimidade de votos, pela **LEGALIDADE DO CONTRATO nº 23/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura e Gilberto Santos, e consequente REGULARIDADE DA DESPESA.**

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2019 09:48:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2019 10:33:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2019 16:0